

Acórdão: 14.665/01/3^a
Impugnação: 40.010046258-11
Impugnante: Reis Confeções Ltda
PTA/AI: 01.000100522-14
Inscrição Estadual: 480.377191.00-18
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Não restando comprovada a origem dos recursos existentes na conta “credores diversos”, justifica-se a exigência de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II alínea “a” da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

NOTA FISCAL - FALTA DE REGISTRO E PAGAMENTO DO ICMS. Falta de Registro de notas fiscais no Livro Registro de Saídas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre duas irregularidades. A primeira, constatou-se saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que não se teve demonstrada a origem dos recursos repassados à empresa, os quais foram verificados através de levantamento do passivo relacionado à conta “Credores Diversos” nos exercícios de 1990, 1991 e 1992. A segunda, falta de recolhimento do ICMS em virtude de não terem sido escrituradas as notas fiscais de saída no livro Registro de Saídas, bem como não ter sido incluído o ICMS nelas destacado, na apuração do imposto no período.

Recomposta a conta gráfica da Autuada, surgiram débitos de ICMS a recolher nos períodos de janeiro e novembro de 1990; janeiro, fevereiro e outubro a dezembro de 1991, fevereiro, setembro a dezembro de 1992; de fevereiro a novembro de 1993 e fevereiro, março, abril e junho de 1994 (fls. 16, 43, 45, 47 e 49) Exige-se ICMS, MR (50%), e MI capitulada no artigo 55, incisos I e II da Lei 6763/75 (5% e 20%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 60/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/72.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.74/79, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

O trabalho fiscal decorre da imputação de saídas desacobertas de documentação fiscal com fulcro na constatação de passivo fictício na escrita contábil da Autuada uma vez que os supostos suprimentos de caixa pelo sócio não se fizeram acompanhar de documentação probante.

Reiterando, a infringência, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal constatadas através da existência de passivo fictício na escrita contábil da Autuada, emergiu do levantamento da conta do passivo “Credores Diversos”, de sua escrituração contábil, onde não se alcançou demonstrar a origem dos recursos entregues à empresa. Tais recursos, propõe a peça defensiva, resultariam dos suprimentos de caixa efetuados pelo sócio, que, inclusive, possuiria suporte creditício para tanto (conta garantida pelo sistema bancário, cheques especiais, e créditos obtidos no paralelo ou entre amigos).

Caso típico como o que se apresenta, demanda reportar-se às circunstâncias infracionais presuntivas erigidas da legislação tributária, que, na sua totalidade, permitem a exibição de elementos elididores da infringência imputada. Isto porque é *juris tantum* a presunção manifestada em Direito Tributário, de maneira que se admite sempre a contraprova.

Daí que, o suprimento de caixa efetuado pelo sócio, para que tenha eficácia, carece da confirmação da efetiva entrega da importância à sociedade e da cabal comprovação da origem daquele valor sem o que, não esmorece a presunção de que tiveram omitidas receitas tributáveis.

Nenhuma documentação foi carreada aos autos para comprovar a origem dos valores gravados na conta de passivo “Credores Diversos”, bem como se o suprimento financeiro se deu pela entrega de numerário por sócio da empresa. A proposição defensiva orbitou, mesmo, exclusivamente no campo das meras alegações.

Sendo assim, prevalece a presunção emergida da legislação tributária de que tais valores são oriundos de receitas operacionais não oferecidas à tributação, conforme reputa o art. 111, da CLTA/MG.

Insta destacar que não tem ressonância a alegação da Impugnante de que o Fisco requereu ao sócio que demonstrasse a efetividade da entrega de numerário a empresa., pois quem efetivamente fora intimado para comprovar a origem do numerário ingressado no caixa, foi a pessoa jurídica e não o sócio, conforme termo de intimação de fls. 13, dos autos.

Outrossim, o fato de ter-se omitido no AI a capitulação específica da referida irregularidade, não importou em nulidade da peça fiscal, porquanto se viram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preenchidos os requisitos elencados no art. 59, § 1.º, da CLTA/MG, uma vez que a natureza da infração e a pessoa do infrator estiveram claramente identificadas. Tanto isto é verídico, que a Impugnante demonstrou perfeita compreensão do que lhe imputava, conforme pode se atestar pela defesa que trouxe à apreciação.

No tocante a falta de escrituração de notas fiscais emitidas pela Autuada no Livro Registro de Saídas, sua injuridicidade persiste na inobservância das regras contidas na Seção IV, do Capítulo XVII, do RICMS/91, onde se disciplina o registro do documento fiscal no decurso da saída da mercadoria.

Vale salientar que essa infringência não se viu objetivamente contestada pela Impugnante, que centrou sua defesa no requerimento de apensação do PTA n.º 01.000100129.56, uma vez que, segundo acusa, tal matéria já fora nele tratada por ocasião da Impugnação interposta.

Ocorre que, o referido PTA além de trazer figurando no pólo passivo estabelecimento diverso da Autuada, descreve infringências outras que não aquelas verificadas neste PTA.

Ora, sendo assim, não merece acolhida o pleito da Impugnante porque se vêm ausentes os elementos motivadores para que o trâmite de processos distintos sejam realizados conjuntamente.

Corretas as exigências fiscais e as multas aplicadas de revalidação e as isoladas do art. 55, incisos I e II, alínea *a*, da Lei 6.763/75, nos percentuais de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor dos documentos não escriturados no livro “Registro de Saídas”, e 20% (vinte por cento) sobre o montante das operações de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, respectivamente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 24/04/01.

Roberto Nogueira de Lima
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

L